



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ASSIS**  
**FORO DE ASSIS**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA DR. LÍCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis - SP - CEP**  
**19802-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1009300-03.2015.8.26.0047**  
 Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Responsabilidade Civil**  
 Requerente: **Arlindo Alves de Sousa**  
 Requerido: **Rodolfo Machado Afif**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mônica Tucunduva Spera Manfio**

Vistos.

ARLINDO ALVES DE SOUSA ajuizou *ação de indenização por danos morais* em face de RODOLFO MACHADO AFIF.

Alegou que o requerido ficou descontente com sua posição política adotada na condição de vereador de Assis, e postou na mídia uma fotomontagem de pizza, com seu rosto estampado numa das fatias, segurando um título de crédito no valor de R\$ 50.000,00; e que a ofensa partiu do celular do requerido, espalhando-se para achincalhar a imagem de quem com ele não concordou.

Pediu a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de dez salários mínimos (fls. 01/08), juntando os documentos de fls. 09/26).

O requerido ofereceu defesa a fls. 38/47.

Sob a rubrica de preliminar, suscita sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação, porque não comprovado que a imagem partiu do seu aparelho de celular.

Quanto ao mérito, afirma que apresentou denúncia à Câmara Municipal de Assis, mas os vereadores mencionados na fotografia votaram contra sua posição; e que jamais confeccionou o documento de fls. 26, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ASSIS**  
**FORO DE ASSIS**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA DR. LÍCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis - SP - CEP**  
**19802-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Houve réplica (fls. 55/57).

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgo a lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por entender desnecessária a produção de provas em audiência.

O requerente atribui ao requerido a responsabilidade pela criação e divulgação da montagem fotográfica de fls. 26, alegando que sua circulação nos aparelhos de celular lhe causou danos morais.

Na primeira parte da montagem consta uma pizza seccionada em fatias. No interior de cada uma das seis fatias, inseriu-se a fotografia de uma pessoa. Tais pessoas, segundo a inicial, seriam os Vereadores que votaram contra proposta de investigação do prefeito Municipal de Assis.

Na segunda parte da montagem, constam duas figuras, segurando com as mãos um documento. No rodapé, a divulgação de um boato.

É certo que a possibilidade de indenização por danos causados à esfera moral da pessoa se encontra insculpida no texto constitucional vigente, que, em seu artigo 5º, inciso X, assim estabeleceu:

*X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

No entanto, cada caso deve ser analisado com rigor, a fim de que não se dê guarida a situações incompatíveis com a previsão constitucional.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CÍVEL

RUA DR. LÍCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis - SP - CEP  
19802-300**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O requerente é um homem público, declara-se Vereador nesta cidade de Assis, conforme palavras iniciais registradas.

E como todo homem público, está sujeito a ser objeto de comentários verbais e escritos, bem como a ser retratado em fotografias e outras situações similares, em vista de sua posição.

E como qualquer pessoa que não consegue agradar simultaneamente a todos, o homem público fica ainda mais sujeito às ações dos órgãos de imprensa, escrita ou falada, sobretudo nos dias atuais, em que a velocidade de tráfego das informações é muito elevada.

E não pairam dúvidas de quem muitos homens públicos até mesmo criam situações que os exponham à mídia, a fim de serem vistos como objeto de notícia e não caírem no esquecimento ou no ostracismo.

O requerente afirma que sua pessoa está retratada na montagem fotográfica de fls. 26 dos autos, e que a publicação e divulgação do que atualmente se convencionou chamar de "meme" está sob a responsabilidade do requerido.

A autoria da imagem não pode ser atribuída ao requerido, e o máximo que se pode afirmar, a partir do documento de fls. 26, é que ele pode ter contribuído como meio para propagação a outros usuários daquele programa de celular.

Nenhum dos dois trabalhos fotográficos pode ser analisado com o tom de gravidade que pretende atribuir o autor.

Possíveis interpretações extraídas dos aludidos conteúdos, que possam sugerir falta de ética por parte dos Vereadores, são resultado da opinião particular e subjetiva de quem lê, pois em nenhum momento existe a declaração afirmativa de que o Vereador, efetivamente, participou daquele plano para isentar o Prefeito Municipal de Assis de ser o alvo das investigações referentes a denúncias formuladas contra sua pessoa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CÍVEL

RUA DR. LÍCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis - SP - CEP  
19802-300

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

E se o requerente lograsse êxito em identificar o autor do material, competiria a ele, até mesmo, interpelar judicialmente o criador das imagens, para que este traduzisse em palavras a sua intenção ao elaborar tais quadros.

Constitui-se em prática usual, não só no Brasil como em qualquer país do mundo onde os meios de comunicação gozem de relativa liberdade, de os líderes políticos, não só contemporâneos como os remotos, serem retratados sob as formas mais estranhas de caricaturas e *charges*, segundo o posicionamento ideológico que assumem frente a situações a eles submetidas, para tratamento estatal.

É o preço que se paga pela exposição aos holofotes, por estar em evidência: assim como há os admiradores, há aqueles que compõem o grupo dos adversários e também aqueles que, sem intenção de denegrir a imagem do retratado, apenas analisam os acontecimentos à sua volta e imprimem ao meio de expressão de que utilizam a nuance captada da realidade.

Assim não há que se falar em “ofensa a honra” e em “ofensa à dignidade e ao decoro” se o requerente não se comportou como o político retratado nas imagens. Muito ao contrário, se é um Vereador honesto, sério, trabalhador, ativo e eficiente, a população e seus eleitores bem o sabem, e vão perceber que as fotografias ora aludidas nada mais são do que gravuras representativas de um posicionamento político adotado numa situação específica.

E sob outro ponto de vista, as imagens que se espalharam pelo aplicativo poderiam até mesmo ser encaradas pelo requerente como uma crítica construtiva, representando a visão que uma parcela da população e dos eleitores estava nutrindo a seu respeito, de modo a servir de elemento capaz de gerar reflexões e conduzir a um redirecionamento de seu desempenho como homem público, melhorando, com isso, sua própria imagem.

Ao que tudo indica, o requerente está se valendo aqui, nestes autos, de tema de projeto de lei em trâmite pelo Congresso Nacional, que visa a punir (civil e criminalmente) o cidadão que atacar a honra de figura política, cf. notícia que se extrai de <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/camara-quer-punir-quem-fala-mal-de-politico-na-internet/>:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CÍVEL

RUA DR. LÍCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis - SP - CEP  
19802-300

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*A Câmara prepara um projeto de lei para acelerar a identificação e a punição de pessoas que criam páginas ofensivas e difamatórias contra parlamentares na internet. O texto também vai responsabilizar criminalmente os provedores, portais e redes sociais que hospedam esses sites. A proposta, que tem o apoio do presidente da Casa, Eduardo Cunha (PMDB-RJ), está em fase final de elaboração e deve ser apresentada em setembro pelo procurador parlamentar, deputado Cláudio Cajado (DEM-BA).*

*O procurador adiantou ao **Congresso em Foco** que vai propor uma mudança no marco civil da internet para facilitar a retirada das postagens ofensivas contra políticos em geral. Pela proposta, sites, provedores e portais serão corresponsáveis pelas publicações. Por exemplo: se um usuário criar um perfil falso (o chamado fake) no Facebook que ironize ou atinja a honra de um deputado, tanto o responsável pela página quanto o próprio Facebook serão acionados criminalmente e estarão sujeitos a processos penais e cíveis. Segundo Cajado, a proposta também pode beneficiar o usuário comum já que pode facilitar a identificação de pessoas que promovam o ódio e a injúria na internet.*

*O objetivo, explica Cajado, é obrigar os grandes provedores e empresas de internet a analisarem, de modo célere, as denúncias de ofensa contra parlamentares e demais usuários. Nesse caso, o conteúdo classificado como ofensivo terá de ser retirado do ar imediatamente, sob pena de abertura de processo por crime de injúria e difamação.*

*“Às vezes, a pessoa faz um 'fake' ofensivo à honra de qualquer pessoa e essas empresas não têm nenhum tipo de controle sobre esses atos criminosos e permitem que eles sejam divulgados”, exemplifica Cajado. “A nossa tese é que quem pratica o crime tem de responder. E quem ajuda a divulgar esse crime tem de ser corresponsável”, afirma.*

*Avalizada por Cunha, a proposta pode ser votada em regime de urgência pela Câmara nos próximos meses. O projeto terá caráter institucional. Isso porque cabe à Procuradoria Parlamentar, conduzida por Cajado, defender a Câmara e seus integrantes no exercício do mandato ou de suas funções institucionais quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

1ª VARA CÍVEL

RUA DR. LÍCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis - SP - CEP  
19802-300

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*Coleta de dados*

*Nesta mesma linha, o deputado Silvio Costa (PSC-PE) apresentou, no início de junho, um projeto de lei (PL 1879/15) que obriga os provedores de internet e sites a coletar dados pessoais de usuários que postarem comentários em matérias, fóruns ou mesmo atualizações de redes sociais institucionais.*

*Na justificativa da proposta, o parlamentar afirma que a medida visa coibir a incitação ao ódio e responsabilizar criminalmente pessoas que cometam crimes de injúria e difamação. “Esta vedação [do anonimato na internet] é fundamental para que se possa punir aqueles que, por exemplo, se utilizem da liberdade de expressão para incitar o ódio, para caluniar pessoas ou para fazer apologia ao crime”, explica o deputado. O projeto tramita na Comissão de Ciência e Tecnologia da Câmara.*

*“No caso da internet, a responsabilização daqueles que, por ventura, pratiquem crimes é bastante complicada. Ainda que o marco civil [da internet] tenha avançado neste aspecto, ao estabelecer a obrigatoriedade de guarda de registros por provedores de acesso e de aplicações, o fato é que as informações tecnicamente coletáveis são, muitas vezes, insuficientes”, acrescenta Silvio Costa.*

Por enquanto, é assunto em discussão e, portanto, inaplicável.

Em resumo, nestes autos:

- A) o requerente não demonstrou que o requerido seja o autor da imagem;
- B) somente encontra-se incontroverso que o requerido repassou a imagem para outras pessoas de seu círculo de contatos;
- C) não há cunho ofensivo, em relação à figura pública, que implique em danos morais e, mais a fundo, em direito à indenização.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

CONDENO, ainda, o vencido, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ASSIS**  
**FORO DE ASSIS**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA DR. LÍCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis - SP - CEP**  
**19802-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

P., R. e I., arquivando-se os autos.

Assis, 14 de abril de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**